



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais Certidão de publicação 264 de 11/03/2024 Edital

Número do processo: 5001395-52.2021.8.21.0128

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 11/03/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001395-52.2021.8.21.0128/RS AUTOR: BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (Massa Falida/Insolvente) Local: Caxias do Sul Data: 08/03/2024 EDITAL Nº 10056005814 EDITAL DO ART. 99, §1º E ART. 7º, §1º, AMBOS DA LEI 11.101/05. VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL. NATUREZA: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PROCESSO Nº 50013955220218210128. AUTOR: BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (Massa Falida/Insolvente), CNPJ: 28637579000117. OBJETO: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE QUEBRA EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 E FAZER SABER, A TODOS OS CREDORES E OS DEMAIS INTERESSADOS, QUE, NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, NA DATA DE 06/02/2024 (EVENTO 181) FOI DECRETADA A FALÊNCIA DA DEVEDORA ANTES NOMINADA, FICANDO OS CREDORES ADVERTIDOS DE QUE DISPÕEM DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA APRESENTAR HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, DIRETAMENTE PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL DESIGNADO CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ Nº 50.197.392/0001-07), COM ENDEREÇO À RUA FÉLIX DA CUNHA Nº 768, SALA 301, BAIRRO FLORESTA, PORTO ALEGRE - RS, CEP 90570-000, TELEFONE: (51) 3012- 2385, E-MAIL: CB2D@CB2D.COM.BR, ENDEREÇO ELETRÔNICO (SITE) WWW.CB2D.COM.BR. O PRAZO PARA APRESENTAR EVENTUAIS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS) QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS É DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, NA FORMA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI 11.101/2005, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, POR MEIO DO PORTAL ELETRÔNICO (SITE) PORTAL.CB2D.COM.BR DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA (EVENTO 181): “VISTOS. BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Alegou estar em crise econômico-financeira. Aduziu atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05. Discorreu sobre a possibilidade de recuperação da saúde financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Requereu, ao final, a concessão da Recuperação Judicial. Pediu a autorização para pagamento parcelado das custas processuais. Foi deferido o processamento da recuperação judicial em 6.4.22 e deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 10, DOC1). Expedido o edital previsto no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05 (evento 45, DOC1), a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (evento 28, DOC2). No evento 119, DOC1, a Administradora Judicial comunicou o descumprimento das obrigações legais, o desinteresse na recuperação e a inviabilidade do plano de recuperação. Posteriormente, no evento 126, DOC1, o

Ministério Público reiterou a falta de transparência na gestão da empresa e o não cumprimento integral do plano, requerendo a convocação da recuperação judicial em falência. Intimada quanto ao pedido de convocação da recuperação judicial em falência, a recuperanda permaneceu inerte. Em resposta, a Administradora Judicial reiterou o pedido de convocação da recuperação judicial em falência, com ciência do Ministério Público. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Em outras palavras, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o Princípio da Preservação da Empresa o norteador na aplicação do instituto. No caso em análise, embora tenha apresentado o Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda descumpriu suas obrigações legais, o que torna inviável o plano. Conforme referido pela Administradora Judicial, a empresa não estava operando, possuindo apenas uma sala comercial, bem como omitia valores que recebia de origem não especificada. Em suma, não houve cooperação com o andamento da Recuperação Judicial, não sendo comprovado o real motivo para o descumprimento das obrigações da recuperanda. Tais fatos, aliados à declaração da Administradora no evento 119, DOC1, de que ausente a mínima demonstração de viabilidade do soerguimento da recuperanda, a convocação da recuperação judicial em falência é a medida que se impõe, sob pena de prejuízo ainda maior aos credores. Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO, de BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., já qualificada nos autos, o que faço com fulcro no inciso IV do art. 73 da Lei n.º 11.101.05, combinado com o parágrafo 1.º do art. 61 da mesma Lei, DECLARANDO-A ABERTA na data de hoje e determinando as seguintes providências: a) mantenho a administração judicial da recuperação a CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA., já constante do cadastramento processual para fins de intimação, servindo, para tanto, o compromisso já prestado nos autos. b) eventual saldo de honorários devido ao Administrador e ainda impago na recuperação (artigo 24, § 2.º c/c artigo 61, § 2.º, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei n.º 11.101/2005); c) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da Lei de Falências; d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida; e) cumpra a Sra. Gestora/Diretora de Secretária as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII do artigo 99 da Lei de Falências, f) Determino a realização de bloqueio de valores em nome da falida pelo sistema SISBAJUD, assim como restrição de transferência de seus eventuais veículos (RENAJUD); e de bens imóveis pelo CNIB; g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser informada nos autos oportunamente, ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo da Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo; h) expeça-se mandado de lacração e arrecadação de bens ao endereço da falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de plantão, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05; i) nomeio Leiloeiro Oficial Norton Jochims Fernandes (grandesleiloes@terra.com.br), devendo realizar a arrecadação dos bens da falida em conjunto com o Administrador Judicial; j) intimem-se os Representantes Legais da falida, na pessoa de seus Procuradores constituído nos autos - e/ou, por carta AR, para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei n.º 11.101/2005; k) oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; l) procedam-se as demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca; m) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1.º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pela falida; n) Cadastrem-se (caso ainda não cadastrados) e intimem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município; o) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do art. 99, § 1.º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7.º-A da Lei n.º 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF; p) desde já, explicito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei n.º 11.101/05, independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento; q) por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e por sua vez, a parte Autora como “Massa Falida”. Publique-se, registre-se e intimem-se todos os credores cadastrados nos autos e o Ministério Público.”

RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS: NÃO HÁ. TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I: R\$ 00,00 ** CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: NÃO HÁ. TOTAL DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II: R\$ 00,00 ** CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: A.M.C. TEXTIL LTDA. – R\$ 58.428,84 ** BANCO DO BRASIL S/A – R\$ 40.531,79 ** BOARDRIDERS DO BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – R\$ 28.939,86 ** BOOQ CONFECÇÕES LTDA ME – R\$ 16.416,84 ** DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA – R\$ 97.106,75 ** G5S COMERCIAL IMP. EXP. E DIST. LTDA – R\$ 17.658,21 ** KENERSON IND E COM DE PROD OPTICOS LTDA – R\$ 17.640,79 ** LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – R\$ 25.035,77 ** MAGIC BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONFECOES LTDA – R\$ 55.618,23 ** MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – R\$ 6.314,17 ** PASQUINI E PASQUINI CONFECOES LTDA – R\$ 22.223,55 ** SICREDI CHAPECÓ – R\$ 9.065,10 ** SURFCATS INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA – R\$ 6.457,83 ** SWAT COMPANY ART. DO VESTUARIO LTDA – R\$ 27.876,38 ** TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III: R\$ 432.315,52 ** CLASSE IV - CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: NÃO HÁ. TOTAL DOS CRÉDITOS MICROEMPRESAS E EPP – CLASSE IV: R\$ 00,00 ** TOTAL DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 432.315,52. CAXIAS DO SUL, 08 DE MARÇO DE 2024. SERVIDORA: MICHELLE SCHROEDER NUNES DA CONCEIÇÃO. JUIZ DE DIREITO: DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qG7X2owQRVVubbuzhdla4lRek9aWLO/certidao>
Código da certidão: qG7X2owQRVVubbuzhdla4lRek9aWLO